

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.407, DE 1996

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: Deputado **Eduardo Jorge**

Relator: Deputado **Hugo Biehl**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.407, de 1996, do Sr. Eduardo Jorge, tem por escopo vedar a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Justifica-se a proposição, nos dizeres do nobre Autor, porque “as deduções fiscais aumentam a regressividade do imposto, pois quem mais se aproveita delas é quem se situa no alto da pirâmide de rendas e tanto mais deduzirá quanto mais rico for; só há duas maneiras de atenuar esse efeito regressivo, a saber, ou estabelecendo um teto para as deduções, ou segmentando novas faixas de renda sujeitas a alíquotas mais altas (...) o permissivo legal vigente que acolhe a dedutibilidade infinita de despesas médicas contraria o espírito do imposto de renda, ofende o princípio

constitucional que recomenda a progressividade do imposto e reforça o alcance anti-social da política econômica governamental.”

Prossegue a justificação: “ Limitar a dedutibilidade dessas despesas é um imperativo incontornável da justiça fiscal, mas melhor que isso é eliminar pura e simplesmente a possibilidade dessas deduções, que são inaceitáveis em países dotados de sistemas universais de saúde pública; se nosso sistema de saúde pública costuma ser menosprezado pelos mais favorecidos, que preferem pagar por serviços mais sofisticados, é um escárnio que tais despesas sejam financiadas, pela via da renúncia fiscal, com recursos provenientes dos impostos pagos por todos, inclusive pelos mais pobres que não têm acesso aos cuidados pagos.

Dentre os países mais civilizados do mundo, podemos citar diversos que, como signo distintivo de alta civilização, proíbem a dedutibilidade de qualquer centavo gasto com despesas médicas na apuração do imposto de renda, por exemplo, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Islândia, Nova Zelândia, Suécia, Turquia, Reino Unido, Suíça.”

Consta, em fls. 7 a 10, parecer assinado em 20 de fevereiro de 1997, pelo Deputado Fetter Júnior, opinando pela adequação orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

Requerimento do ilustre Autor, de 25 de março de 1997 (fls. 11), solicitando a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 2.407/96, tendo em vista que o assunto seria de interesse daquela área (fls. 11), foi denegado, e mantida a distribuição por despacho da Presidência de 11 de abril de 1997 (fls. 12).

Mas o Ofício nº 134/97-P, de 2 de abril de 1997, do Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família (fls. 13), repercutindo a demanda do Autor, sensibilizou a Presidência, que proclamou a revisão do despacho em 30 de abril de 1997 (fls. 15/16).

Consta, em fls. 14, termo de não recebimento de emendas, naquela Comissão, no prazo a partir de 19 de maio de 1997.

Desarquivado o feito na presente legislatura, a requerimento do Autor (fls. 17 a 19), reaberto o prazo sem apresentação de emendas, conforme termo de fls. 20, a egrégia Comissão de Seguridade Social e Família

proferiu veredito unânime pela aprovação quanto ao mérito, na forma de substitutivo (fls. 21 a 27), preconizando a mudança de redação do art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer o limite anual individual , para as deduções relativas aos pagamentos de serviços de atenção à saúde, no valor de quatro mil e oitocentos reais.

Consta termo de fls. 28 atestando não terem sido apresentadas emendas, a partir de 19 de março de 2002, por cinco dias, nesta Comissão, para a qual o feito retorna, na forma regimental, devendo apreciar-se o mérito, e a adequação orçamentária e financeira, da matéria nova, trazida pelo substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar, de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, não há óbices, já que tanto o projeto original, quanto o substitutivo, acarretam redução significativa de renúncia fiscal, ou seja, propiciam auspicioso aumento de receitas públicas.

Quanto ao mérito, devemos admitir que a argumentação do ilustre Autor, hoje Secretário da Saúde do Município de São Paulo, é irretorquível. Efetivamente a dedução ilimitada de gastos com a saúde, na formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, destoa dos padrões de numerosos entre os países mais civilizados do mundo, tem efeitos regressivos, vulnerando o imperativo constitucional da progressividade, e é indiscutivelmente injusta, ao beneficiar exclusivamente uma faixa restrita menor do que três por cento da população brasileira, em detrimento da imensa maioria dos menos aquinhoados pela fortuna.

Admito, por outro lado, que a proibição total da dedução de gastos médicos, como preconizada no projeto original, poderia parecer chocante, em vista da tradição, já tornada habitual, da permissão àquelas deduções. Mas o substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família prima pelo bom senso de medida e de proporção, ao estabelecer um limite bastante razoável àquelas deduções, em valor superior ao dobro do limite permitido para a dedução de despesas com instrução, assim evitando a supressão total das deduções, mas ao mesmo tempo diminuindo o efeito regressivo e a injustiça acintosa que a dedução infinita efetivamente representava.

Pelas razões expostas, VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N.º 2.407, DE 1996, E DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA CSSF.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2002 .

Deputado **Hugo Biehl**
Relator